



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.921 - PR (2015/0170190-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HELIO IDERIHA JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. JULGAMENTO DO SEGUNDO RECURSO, ALCANÇADO PELA PRECLUSÃO. ERRO. VÍCIO SANADO PARA SUBMETER À SEXTA TURMA O PRIMEIRO AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado padece de erro, pois, diante da interposição de dois recursos contra idêntica decisão monocrática, o segundo não poderia haver sido submetido à análise da Sexta Turma, haja vista a preclusão consumativa. As petições, equivocadamente, foram consideradas como cópia uma da outra e os aclaratórios devem ser acolhidos para submeter a julgamento o primeiro agravo regimental.

2. A instância ordinária, em vista de cinco disparos de arma de fogo em frente a condomínio residencial, na direção de veículo estacionado, aplicou ao réu a pena do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, com alusão ao excesso de sua conduta.

3. Correta a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial, pois o Tribunal *a quo* se manifestou expressamente sobre a tese defensiva, sem incidir nos vícios do art. 619 do CPP. Para reconhecer que o réu pretendia somente causar dano patrimonial, agiu sem maior potencialidade lesiva e, durante sua ação, não provocou nenhum risco à incolumidade pública, seria necessário o reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, aplicável às alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da CF.

4. Em consonância com o entendimento externado pela Terceira Seção nos EREsp n. 1.619.087/SC, afasta-se, de ofício, a determinação da execução provisória das penas restritivas de direitos.

5. Embargos de declaração acolhidos para submeter à apreciação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma o primeiro agravo regimental interposto pela parte, ao qual nego provimento, de forma a manter incólume a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para negar provimento ao primeiro agravo regimental interposto e manter incólume a decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.921 - PR (2015/0170190-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HELIO IDERIHA JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HELIO IDERIHA JUNIOR opõe embargos de declaração contra acórdão desta Sexta Turma, que deu provimento ao seu agravo regimental para afastar a determinação de execução provisória das penas restritivas de direitos.

Afirma o embargante que o julgamento foi omissivo, pois não analisou as teses de: a) violação do art. 619 do CPP pelo Tribunal *a quo*, que não teria se manifestado expressamente sobre os dispositivos federais apontados como violados no recurso especial; b) contrariedade ao art. 15 da Lei n. 10.826/2003, visto não haver sido reconhecida a finalidade específica de causar dano, norteadora da conduta e c) divergência jurisprudencial.

Requer, por isso, o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas omissões inquinadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
744.921 - PR (2015/0170190-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. JULGAMENTO DO SEGUNDO RECURSO, ALCANÇADO PELA PRECLUSÃO. ERRO. VÍCIO SANADO PARA SUBMETER À SEXTA TURMA O PRIMEIRO AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado padece de erro, pois, diante da interposição de dois recursos contra idêntica decisão monocrática, o segundo não poderia haver sido submetido à análise da Sexta Turma, haja vista a preclusão consumativa. As petições, equivocadamente, foram consideradas como cópia uma da outra e os aclaratórios devem ser acolhidos para submeter a julgamento o primeiro agrado regimental.
2. A instância ordinária, em vista de cinco disparos de arma de fogo em frente a condomínio residencial, na direção de veículo estacionado, aplicou ao réu a pena do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, com alusão ao excesso de sua conduta.
3. Correta a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial, pois o Tribunal *a quo* se manifestou expressamente sobre a tese defensiva, sem incidir nos vícios do art. 619 do CPP. Para reconhecer que o réu pretendia somente causar dano patrimonial, agiu sem maior potencialidade lesiva e, durante sua ação, não provocou nenhum risco à incolumidade pública, seria necessário o reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, aplicável às alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da CF.
4. Em consonância com o entendimento externado pela Terceira Seção nos EREsp n. 1.619.087/SC, afasta-se, de ofício, a determinação da execução provisória das penas restritivas de direitos.
5. Embargos de declaração acolhidos para submeter à apreciação da Sexta Turma o primeiro agrado regimental interposto pela parte, ao qual nego provimento, de forma a manter incólume a decisão que inadmitiu seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Verifico a possibilidade de acolher os embargos de declaração, não em virtude de omissão, mas em decorrência de **erro ocasionado pela interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão**, o que é incabível, diante da preclusão consumativa.

As **petições** de fls. 634-652 e 654-656, interpostas no mesmo dia, **foram por mim, equivocadamente, consideradas como cópia uma da outra**. Não era possível levar à apreciação da Sexta Turma a segunda insurgência, de fls. 654-656. Confira-se:

[...]

1. Interpostos dois agravos regimentais pela acusação contra a mesma decisão, pelo princípio da unirecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser conhecido apenas o primeiro deles.

(AgRg no REsp n. 1.668.311/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 24/8/2017).

Verificado o erro, pois submeti a julgamento pretensão alcançada pela preclusão consumativa, é de rigor o conhecimento do AgRg n. 00409105/2017, recebido em 18/8/2017, às 18:02:03.

Submeto à apreciação do colegiado o primeiro agravo regimental para, no ponto, manter a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial.

I. Art. 619 do CPP

Em relação à violação do art. 619 do CPP – tese deduzida "apenas por zelo técnico, de modo a evitar eventuais discussões no tocante ao prequestionamento" (fl. 637) –, a parte arguiu: "em que pese a defesa técnica [...] tenha postulado pela manifestação expressa acerca do dispositivo que pretendia prequestionar, [...], o Tribunal *a quo* eximiu-se de fazer menção explícita ao dispositivo suscitado" (fl. 413).

Não há omissão no aresto impugnado, que solucionou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma adequada a controvérsia e afastou as questões trazidas pela defesa. O recorrente indicou a violação do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 e o Tribunal se manifestou expressamente sobre o dispositivo ao asseverar: "em que pese as alegações do apelante, de que sua intenção era apenas praticar o crime de dano, o mesmo efetuou 05 (cinco) disparos em via pública, em frente a um condomínio residencial, situação que demonstra grande risco à incolumidade pública" (fl. 505).

II. Art. 15 da Lei n. 10.826/2003

Quanto ao art. 15 da Lei n. 10.826/2003, o embargante argumentou que, enciumado, empunhou a arma "de cima para baixo" (fl. 418) e disparou cinco vezes com o fim de danificar o carro de um amigo, que havia cortejado sua noiva. Por isso, deveria ser condenado somente pelo crime de dano (**crime que não foi objeto da ação penal**), ante a aplicação do princípio da consunção, pois o crime-fim (dano) deve absorver o delito mais grave, de disparo de arma de fogo.

Na sentença, o Juiz destacou: "se o objetivo do acusado era única e exclusivamente causar dano ao veículo de GUSTAVO, este também não dispunha de outros meios? Verifica-se uma **enorme desproporcionalidade** entre o meio empregado (uso de arma de fogo) e a intenção aduzida pelo réu – de depredar o patrimônio alheio". Deve-se "considerar que **estando em via pública, local habitado, o agente poderia causar lesões a outras pessoas, exatamente o que o tipo penal coíbe**". O "próprio acusado revelou que não possuía autorização para portar arma de fogo, nem possuía registro, evidenciando que **não possuía aptidão técnica para o manuseio de uma arma**" (fl. 243, destaquei).

O Tribunal manteve a condenação de acordo com sua livre convicção motivada, pois, "em que pese as alegações do apelante, [...], o mesmo efetuou 05 (cinco) disparos em via pública, em frente a um condomínio residencial, situação que demonstra **grande risco à incolumidade pública**" (fl. 350, destaquei). Acrescentou: "quando os delitos de disparo de arma de fogo e de dano são cometidos no mesmo contexto fático, é hipótese de aplicação do princípio da consunção, **devendo prevalecer somente a pena correspondente ao delito do art. 15, da Lei n. 10.826/2003, cuja sanção é mais gravosa**" (fl. 350).

Consoante a moldura fática do acórdão, em que pese a intenção inicial do agravante, de danificar o veículo alheio, ele já possuía, em contexto anterior, a arma de fogo (sem autorização legal) e **agiu com excesso** ao, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma voluntária, praticar **ação autônoma que colocou em risco a incolumidade pública, pois efetuou cinco disparos de arma de fogo em condomínio residencial (local habitado e de grande fluxo)**. O meio empregado para o crime de dano (não objeto da ação penal) foi manifestamente desproporcional e a potencialidade lesiva da conduta não se exauriu na mera destruição do patrimônio alheio. Assim, não há falar em absorção do crime de disparo de arma de fogo (crime mais grave) pelo crime de dano, com previsão de *sanctio juris* menor (crime menos grave).

A instância ordinária assinalou que o agravante não adquiriu a arma de fogo para o fim específico de cometer o crime de dano e que disparo em via pública não é meio usual ou necessário para deteriorar o patrimônio alheio, além de representar, de forma autônoma, maior gravidade do que o delito contra o patrimônio particular, razão pela qual deve prevalecer a condenação pelo crime do **art. 15 da Lei n. 10.826/2003**.

Maior incursão sobre a intenção do agente e a dinâmica do crime demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste STJ.

III. Recurso especial fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal

A incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento do reclamo motivado por dissídio jurisprudencial.

A aplicação do princípio da consunção requer cuidadosa análise de peculiaridades fáticas da conduta, para solução de **conflito aparente de leis penais**, a fim de evitar a aplicação de dois ou mais dispositivos ao mesmo fato.

Como nem sequer houve condenação pelo crime de dano, impossível constatar, pela leitura das provas delineadas no acórdão, se havia ou não pessoas próximas ao local do disparo e se nunca existiu perigo abstrato à incolumidade pública.

Assim, justifica a inadmissão do recurso especial a incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicável às alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da CF.

Como reforço argumentativo, assinalo que, além do óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumular, não existe similitude fática entre os casos confrontados.

Na Apelação n. 70048769061, há prova inequívoca de que os disparos atingiram, todos, a lataria e pneus de veículo (fl. 441) estacionado no pátio de **Brigada Militar**. Ao que parece, portanto, não se tratava de via pública e o agente possuía aptidão técnica para manusear arma de fogo.

Na Apelação n. 70029073137, o réu foi submetido a **julgamento popular** pela prática de homicídio qualificado tentado. Após o Júri afastar o *animus necandi*, o réu foi condenado pelos **crimes de disparo de arma de fogo e de dano, situação que diverge do caso sob análise**. O acórdão paradigma reconheceu que os disparos visaram o automóvel como "alvo específico" (fl. 453), "estando a vítima no interior do veículo danificado" e remanesceu apenas a condenação pelo **crime de dano qualificado**.

Na Apelação n. 70031557846, o réu realizou disparos de arma de fogo na via pública, em direção a veículo estacionado. Não há informação de que o local ficava nas adjacências de lugar habitado. O acórdão reconheceu, quanto aos fatos, que "a conduta [...] visou um alvo específico" (fl. 463) e que todos os disparos foram direcionados ao automóvel (fl. 463) para manter a condenação por incursão no art. 163 do CP. Na hipótese sob análise, o Tribunal *a quo* sinalizou a ocorrência de "5 disparos em via pública, em **frente a um condomínio residencial**" (fl. 350) e **não analisou a trajetória dos projéteis**. Não consta da denúncia ou da sentença a **imputação do crime de dano** (cuja ação penal somente se procede mediante queixa-crime) e as instâncias ordinárias nada falaram sobre o intuito único de danificar o veículo alheio (como ocorreu no aresto paradigma).

Finalmente, "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência e ação rescisória não se prestam a comprovar dissídio jurisprudencial" (**AgRg no REsp n. 1.655.278/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 27/9/2017).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **acolho os embargos de declaração para submeter à apreciação da Sexta Turma o primeiro agravo regimental interposto pela parte**, ao qual nego provimento, de forma a manter incólume a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Atento ao julgamento dos EREsp n. 1.619.087/SC pela Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, afasto a determinação da execução provisória das penas restritivas de direitos aplicadas ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0170190-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 744.921 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00306491520108160021 11771956 1177195602 1177195604 201054594
306491520108160021

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO IDERIHA JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO IDERIHA JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para negar provimento ao primeiro agravo regimental interposto e manter incólume a decisão que inadimitiu o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.